

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/ SÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL -  
PROJUDI  
Rua Brasil Moura Leite, 200 - Bocaiúva do Sul/PR - CEP: 83.450-000 - Fone: (41)  
3658-1252

Autos nº. 0000629-92.2017.8.16.0054  
EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES,  
nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

Processo nº 0000629-92.2017.8.16.0054

Órgão Principal: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$18.021.969,26

Autor(s): E.A.C. FLORESTAL S/A representado(a) por ANTONIO RUBENS CAMILOTTI

SEINA PARTICIPAÇÕES LTDA representado(a) por ANTONIO RUBENS CAMILOTTI

AR-1000 PARTICIPAÇÕES LTDA representado(a) por ANTONIO RUBENS CAMILOTTI

O Exmo. Dr. Paulo Antônio Fidalgo, MM, Juiz de Direito desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, processado o Juiz de Direito da 24ª Vara de 2017, na comarca de Bocaiúva do Sul, no Estado do Paraná, o processo nº 0000629-92.2017.8.16.0054, a favor da E.A.C. FLORESTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.817.933/0001-27, com endereço à Est. Tunas - Ouro Fino KM 4, SN, Tunas, Tunas do Paraná/PR, CEP 83.480-000 ("EAC"), nessa Comarca, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e a informação sobre acesso a relação de credores seguem transcritos adiante: INICIAL: as requerentes ajuizaram ação de recuperação judicial, interviriam os credores e os administradores judiciais, tendo em vista, todos os fatores que ensejaram a concessão da recuperação econômico-financeira, que através de bem comprovaron a presença dos requisitos legalmente estabelecidos para obtenção da proteção requerida, formulando a este MM. Juiz pedido de tutela de urgência para que se determine: a) seja deferido, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente recuperação judicial; b) Liminarmente, seja oficiada à Copel Distribuição S/A que se abstenha de executar o corte no fornecimento de energia elétrica das unidades produtivas (ou, se já realizado, o desligamento), o imediato retorno ao fornecimento, e o pagamento do encargo de inadimplemento de faturas sujeitas aos efeitos recuperacionais, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Exceléncia; c) sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; d) seja nomeado o Administrador Judcial; e) seja expedido edital resumido para publicação no órgão oficial de imprensa, visando a divulgação do decreto de suspensão da recuperação judicial; f) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial; g) ao final do processamento, com aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (fáctica ou expressamente), seja Vossa Exceléncia concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. DECISÃO: PROVÍDÉNCIAS PRELIMINARES: Em consequência, determina-se: a) A dispensa de apresentação de credidores necessários para que o devedor exerça suas atividades exercícias na forma da Lei nº 11.101/2005; b) Poderá ser concedida a suspensão de ações ou execuções judiciais, observando-se o art. 69 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, consignando-se após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial"; c) Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial, atendendo-se ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº. 11.101/05, c. A suspensão de todas as ações e execuções por 180 (cento e oitenta) dias em face do devedor, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo as recuperadoras ante res Juiz de Direito da 24ª Vara de 2017, as exceções legais, previstas entre outros dispositivos, nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei nº. 11.101/2005, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos juízes competentes e ressaltando que as referidas ações retomarão seu curso depois de decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juiz, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário. D. A apresentação de plano de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, sob pena de destituição de seus administradores, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso. 2. Nomeio como administrador HUGO ZANELLAUTO, OAB/PR 32.391, com endereço à Rua Angelo Zamir Biasi, nº 430, Curitiba/PR, Fone: 41-5011-2267, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, ressaltando que a remuneração será fixada após a indicação do Juiz de Direito, e que a remuneração não poderá exceder 10% (dez) da massa de recuperação judicial, na forma do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se por carta com aviso de recebimento à Fazenda Pública Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor estiver estabelecimento. Na forma do art. 52, §1º da Lei nº. 11.101/2005, expêça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discriminem, relativamente a cada credor, a natureza do crédito, a data da ação, os prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. A devedora comprovará no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela Escrivânia, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do

Estado do Paraná e também no jornal de maior circulação na cidade. O plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de improrogável imediata convulsão em falência e devolverá, com a discussão preliminar dos interesses de recuperação a serem demonstrados, conforme o art. 58 da Lei nº 11.101/2005, e seguirá: I - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Ressalta-se que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data da apresentação da recuperação judicial, e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, ainda, de cinco (cinco) créditos mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente califical vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos. Os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da convulsão em falência, apresentar ao administrador judicial suas habilitações e divergências quanto aos credores declarados (art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando local e horário para que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº. 11.101/2005 tenham acesso aos documentos que fundamentam sua classificação. No caso de ausência de publicação da referida lei, o art. 8º, §2º da Lei nº. 11.101/2005, poderão ser apresentadas impugnação contra a relação dos credores, que deverão ser autuadas em apartado, sob pena de não conhecimento. PEDIDO LIMAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA... DEFIRO antecipação de tutela, para que a empresa Copel Distribuição S/A, abstenha de cortar o fornecimento da energia elétrica em decorrência da dívida relacionada na recuperação judicial (detalhe que se refere ao pagamento das dívidas devidas na época inicial - fte 1988/1989) e que é fez, para que possibilise a energia elétrica, no prazo impreterível de 48 horas, sob pena de incidência de multa a ser fixada em caso de descumprimento do preceito judicial, por unidade consumidora suspensa. Oficie-se com urgência a empresa Copel Distribuição S/A, situada à Rua José Izidro Blazetto, 158 - Mossunguê - Curitiba, PR. Intimações e diligências necessárias. Bocaiúva do Sul, 24 de Abril de 2017. (a) Paulo Antônio Fidalgo, Juiz de Direito. RELAÇÃO DE CREDORES: E.A.C. FLORESTAL S/A. RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES: E.A.C. FLORESTAL S/A. RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES: MARILDA SOUZA R\$ 6.206,02; ADEMAR DO ROSARIO DE SOUZA R\$ 3.422,11; ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS R\$ 2.872,16; ADEMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA R\$ 2.081,03; ALESSANDRO DE LIMA RIBAS R\$ 7.809,91; ALTAIR TEIXEIRA GOMES R\$ 3.880,62; ALIZIRO DOS SANTOS R\$ 2.170,84; AMAURI DE NASCIMENTO DOS SANTOS R\$ 8.729,26; ANTONIO PEREIRA DA LUZ R\$ 2.463,38; CELSO CASTRO DE SOUZA R\$ 6.131,00; CLAUDIO DE SOUZA R\$ 2.877,46; DAVI PRESTES DA ASSUNCAO R\$ 3.876,68; ELTON SANTOS R\$ 2.895,66; EMERSON VIEIRA DE LIMA R\$ 6.198,33; FABIANA CASTRO R\$ 2.756,16; FERMINO DIAS DE LIMA R\$ 2.138,32; FERNANDO RODRIGO DOS SANTOS R\$ 2.490,22; GILBERTO GALVÃO BUENAS R\$ 2.884,37; IVONE PEREIRA DE LIMA R\$ 2.380,15; JANDIRA BARBOSA DA SILVA R\$ 2.457,49; JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS R\$ 9.386,50; JOSÉ ALBERTO TEIXEIRA GOMES R\$ 2.664,01; JOSÉ CARLOS DE SOUZA R\$ 2.633,84; JUSTINO DE OLIVEIRA R\$ 2.161,16; JUVELINO PAULISTA DOS SANTOS R\$ 4.128,12; LEUCIMARA VALENTE DOS SANTOS R\$ 2.830,31; LUCAS DARE RAMOS NOGUEIRA R\$ 3.920,18; MARCELO ROSA DAS CHAGAS R\$ 2.513,48; MARCIA BUENA DE LIMA R\$ 2.639,49; MARCOS ANTONIO DOS SANTOS R\$ 2.515,16; MARIA APARECIDA DE MOURA R\$ 2.701,31; MARILDA GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS R\$ 2.427,26; MARINO DE SOUZA R\$ 2.823,00; MARINA BATISTA R\$ 3.54,16; NAIRO PEREIRA DE LIMA R\$ 8.093,80; PATRICIA CRUZ DE ALMEIDA SOUZA R\$ 3.050,06; PATRICIA DE JESUS CORREIA R\$ 4.70,03; PEDRO GOMES MACHADO R\$ 5.028,68; PERLA SHAYANE MACHADO DOS SANTOS R\$ 2.328,49; REINALDO GALVAO DOS SANTOS R\$ 2.896,40; RENILDA EMILIO DE FREITAS R\$ 2.410,63; ROSENILDO FERNANDES DA SILVA R\$ 3.129,56; ROSI PRESTES DE ASSUNCAO R\$ 2.605,97; ROSICLEIDE SANTOS DE PONTES R\$ 2.130,38; ROSILDA DE JESUS DOS SANTOS R\$ 2.950,98; SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS NEVES R\$ 5.151,00; SUEL BERNARDO DIAS R\$ 2.259,77; TATIANE SOUZA DA TRINDADE DE LIMA R\$ 7.269,89; VALDECI MARTINS R\$ 2.792,59; VALERIA DE FATIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA R\$ 2.486,39; VALMIR BATISTA PINTO R\$ 2.646,78; TOTAL CREDORES EM REAIS - R\$ 185.201,54. E.A.C. FLORESTAL S/A. RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES GARANTIA REAL BANCOS/COOPERATIVAS E DE VOLVIMENTO DO EXTERIOR: BANCO DO BRASIL S/A R\$ 1.860,26; BANCO FLORESTAL S/A R\$ 10.000,00 SINTETICA DE CREDORES QUIROGRAFARIOS: ABRASIVOS DE LTDA R\$ 1.413,80; ADEMAR DO ROSARIO DE SOUZA R\$ 1.603,63; AF FLESCHER & CIA LTDA R\$ 4.237,15; AGOSTINHO ROSA DA PAZ R\$ 689,34; AIRTON GOMES DE LIMA R\$ 1.837,43; ALECR DOS SANTOS RIBEIR R\$ 241,79; ALTAMIR TEIXEIRA GOMES R\$ 477,97; ALIZIRO DOS SANTOS R\$ 2.971,81; AMAUARI DO NASCIMENTO DOS SANTOS R\$ 654,00; AMI ASSISTENCIA MEDICAL LTDA R\$ 9.144,46; ANTONIO PEREIRA DA LUZ R\$ 2.463,38; AR LINK SOLICIOS EM AR COMPROMIDO LTDA - ME R\$ 616,00; ATLANTA SERVICOS DE FUMIGACAO LTDA R\$ 1.680,00; BANCO BRADESCO SA (HSBC) R\$ 738.152,48; BANCO FIBRA S/A R\$ 19.739,19; BELLESKY INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$ 4.200,00; BERNECK S.A. PAINELIS E SERRADOS R\$ 240.455,26; BLACKWOOD DISTRESSED FIDC R\$ 250.000,00; BONARDI IND QUIMICA LTDA R\$ 98.789,69; BONET MADEIRAS

